



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.000589/2010-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.886 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOSE BONIFACIO RODRIGUES DE SOUSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º. do CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, estando suspensa a exigibilidade do crédito em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

Na inexistência de comprovação contrária à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, há que se manter inalterado o lançamento, independente de o sujeito passivo alegar falta de intenção de sonegar imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-47.695, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 11, referente ao exercício de 2009, exige-se do contribuinte R\$ 17.748,51 de imposto suplementar com R\$ 13.311,38 de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 08, foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda e do Banco do Brasil, nos respectivos valores de R\$ 330,56 e de R\$ 64.214,93, com R\$ 1.926,44 de IRRF, além das glosas de R\$ 1.655,00 com dependente e de R\$ 29.732,06 de despesas médicas, por falta de comprovação, uma vez que o autuado não teria atendido à intimação.

Cientificado do lançamento, em 08/01/2010 - fl. 47, o contribuinte apresentou, em processo aberto em 25/01/2010, a manifestação de fls. 03 e 04, instruída com os documentos de fls. 05 a 37, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 52.

Informa que foi induzido a declarar como isentos os rendimentos recebidos do Banco do Brasil, uma vez que *“não houve informações claras e objetivas tanto do Banco como da própria Receita Federal”*.

Solicita informação sobre o motivo de glosa das despesas declaradas, afirmando não ter sido chamado para *“tratar do ASSUNTO”*.

Alega que não conseguiu efetuar declaração retificadora e finaliza pedindo a revisão do lançamento porque não teria lhe sido dado o direito de defesa.

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 54 a 63

Ao ser intimado, em 03/02/2013 - fls. 65 e 66, a apresentar os comprovantes das despesas médicas, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 68 a 97.

À fl. 99 consta a intimação de 2009 para apresentação dos comprovantes de rendimentos e de despesas declaradas no ajuste anual referente ao ano-calendário de 2008.

Foi lavrado Termo Circunstanciado, fls. 103 a 105, que acatou somente a dedução com dependentes e R\$ 3.433,08 de despesas médicas. A omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil foi apurada com a dedução de R\$ 3.926,60 de honorários advocatícios e mantida a omissão de R\$ 330,56 recebidos do Ministério da Fazenda decorrente da diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora em DIRF.

O lançamento foi alterado para imposto suplementar de R\$ 16.398,05, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. À fl. 106 consta Despacho Decisório acolhendo a proposta do Termo Circunstanciado.

Cientificado da revisão de ofício, o contribuinte apresentou manifestação, de fls. 112 a 125, onde alega que:

- nunca se recusou a prestar informações ao Fisco, o que comprovaria a sua boa-fé;
- já forneceu a documentação para comprovar a regularidade da sua declaração de ajuste;
- não houve omissão de rendimentos porque os rendimentos foram declarados como rendimentos não tributáveis e não lhe foi dada oportunidade de retificar as informações prestadas *“quando esta Secretaria questionou a existência de diferenças (percentuais), no tocante ao imposto de renda (IR) retido na fonte sobre o montante de R\$ 64.214,93”*;
- alguns documentos foram perdidos devido ao lapso temporal de aproximadamente 5 anos entre o ano de 2008 e a *“última Notificação remetida por esta Secretaria”* solicitando a documentação relativa às despesas dos anos-calendário 2008 a 2011;
- o *“aludido auditor informalmente (via telefone) asseverou que fosse desconsiderada a Notificação (ano-calendário 2008)”*;
- discorda do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, solicitando o reexame do caso e a exclusão da exigência;
- o percentual da multa de ofício é desproporcional, ilegal e abusivo, porque os rendimentos decorrentes de ação judicial tiveram retenção de IR na fonte e a exigência de

mais tributo caracterizaria “bitributação e enriquecimento sem causa estatal”;

- a retenção de IR na fonte sobre os rendimentos recebidos judicialmente, demonstraria sua boa fé ao informá-los como isentos no ajuste anual;
- em decorrência da ausência de má-fé, “não merece prosperar a aplicação da multa e respectiva exigência”;
- não houve omissão de rendimentos e a manutenção da exigência caracterizaria “enriquecimento sem causa dos cofres públicos”;

Ao final, requer “o envio do processo administrativo às instâncias superiores, em especial à Delegacia de Julgamento, ao Conselho de Contribuinte ou outro órgão para julgamento da matéria, objeto da lide”.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CTA. A decisão teve a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2009*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.*

*As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF.*

*São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar que tal omissão não ocorreu.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DEMANDA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.*

*Os rendimentos recebidos por meio de demanda judicial e não abrangidos pelas hipóteses legais de isenção de IR estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, caso não provado o seu enquadramento em rendimentos de tributação exclusiva.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO. IRRELEVÂNCIA.*

*Na inexistência de comprovação contrária à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, há que se manter inalterado o lançamento, independente de o sujeito passivo alegar falta de intenção de sonegar imposto.*

*PERDA DE ESPONTANEIDADE. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA IMPOSSIBILIDADE.*

*O início do procedimento fiscal caracteriza a perda de espontaneidade e impede a apresentação de declaração de ajuste retificadora.*

*CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes.*

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.*

*Quando verificado o descumprimento da legislação tributária, ocasionando falta de pagamento do imposto, correta a cobrança de multa de ofício no percentual legalmente determinado de 75%.*

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/01/2014 (fls. 159), alegando que:

- está sendo penalizado indevidamente haja vista que ora nenhuma teve a intenção de infringir as normas vigentes;

- discorda dos valores elencados no demonstrativo de débito, por entender exorbitantes e prescritos uma vez que já se passaram mais de cinco anos.

É o relatório.

## **Voto**

Marcelo de Sousa Sateles - Conselheiro Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.

### **Da Preliminar de Decadência/Prescrição**

Verifica-se que o contribuinte não alegou a ocorrência da decadência, em sua impugnação inicial, efls. 04/05 e 119/121, não tendo sido objeto de análise pelo juízo *a quo*, contudo por se tratar de matéria de ordem pública, conheço de ofício a preliminar suscitada.

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2005,2006*

*IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOAO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.*

*O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.*

*(...)*

*(acórdão nº2402-005.594; 19/01/2017)*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011*

*(...)*

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.*

*(...)*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*(processo nº 10980.725701/2011-83,1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)*

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do do CTN, nos seguintes termos:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, constata-se que existiu o pagamento de IRRF, conforme consta do Termo Circunstanciado (efls. 104/106). É de se ressaltar que a retenção efetuada pela fonte pagadora é considerada antecipação de pagamento do imposto de renda, o que traz como consequência a utilização da regra da contagem do prazo decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 31 de dezembro de 2008** e o **termo final em 31/12/2013**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que no presente caso ocorreu **em 08/01/2010**, não se sujeitando então ao instituto da decadência.

Ressalte-se ainda que nos termos do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, estando suspensa a exigibilidade do crédito em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Tal entendimento já está consolidado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF n. 11, a qual tem efeito vinculante a esta Turma de Julgamento, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

### **Intenção do Contribuinte**

Neste ponto, concordo com a decisão do julgador *a quo*, que adoto como razões de decidir:

Em relação à alegação de falta de intenção de lesar o fisco ou de agir de maneira contrária à legislação, cabe esclarecer que o art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, dispõe ser a responsabilidade por infrações independente da intenção do agente, e que o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, veda que seja utilizado como justificativa para o descumprimento da lei o fato de desconhecê-la:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.*

*Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Assim, o desconhecimento do procedimento correto de elaboração da declaração de ajuste, como onde incluir os rendimentos recebidos judicialmente, não inibe a lavratura da notificação de lançamento.

Ressalte-se que o lançamento não apurou má-fé do autuado, uma vez que a multa foi exigida com o percentual de 75% e não com o percentual de 150% aplicada nos casos de dolo.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Processo nº 10166.000589/2010-97  
Acórdão n.º **2202-004.886**

**S2-C2T2**  
Fl. 160

---